

## RESOLUÇÃO CONJUNTA SMA/SAA 04, DE 07-04-1997

Dispõe sobre o licenciamento ambiental dos projetos conservacionistas constantes do programa Estadual de Microbacias Hidrográficas.

Os Secretários da Agricultura e Abastecimento e do Meio Ambiente.

Considerando que o Programa Estadual de Microbacias Hidrográficas, criado pelo Decreto Estadual 27329, de 3-9-87, envolve atribuições de ambas as Pastas;

Considerando que entre os princípios e objetivos perseguidos pela Política Nacional do Meio Ambiente encontram-se a racionalização do uso da água e do solo, o planejamento e a fiscalização dos recursos ambientais, a proteção de áreas ameaçadas de degradação, a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, o incentivo ao estudo e o desenvolvimento de pesquisas, difusão de tecnologias de manejo e práticas orientadas para o uso racional de recursos ambientais, a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propícios à vida, nos termos do disposto nos artigos 2º e 4º da Lei Federal 6938, de 31-8-81;

Considerando que a Política Agrícola Nacional estabelece que o Poder Público deve disciplinar o uso racional do solo, da água, da fauna e da flora, bem como coordenar programas de incentivo à preservação das nascentes dos cursos d'água e do meio ambiente e coordenar programas de estímulo e incentivo à preservação das nascentes dos cursos d'água e do meio ambiente e que as bacias hidrográficas constituem-se em unidades básicas de planejamento do uso, da conservação e da recuperação dos recursos naturais, na forma do disciplinado nos artigos 19 e 20 da Lei Federal 8171, de 17-1-91;

Considerando que cabe ao Estado de São Paulo orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água, nos termos do fixado no artigo 184, IV, da Constituição do Estado;

Considerando que as ações conservacionistas do solo e da água, previstas no Programa Estadual de Microbacias Hidrográficas, objetivam a recuperação ambiental, além de possibilitar a continuidade da exploração econômica das terras agrícolas;

Considerando que os projetos conservacionistas, no âmbito do Programa, serão elaborados e executados pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento e que no seu planejamento não há necessidade de se individualizar os proprietários rurais;

Considerando que a racionalidade e a economia processual devem orientar os procedimentos administrativos e que a análise do conjunto das intervenções previstas no Programa se mostra suficiente; resolvem:

Artigo 1º - Os projetos referentes às intervenções previstas no Programa Estadual de Microbacias Hidrográficas serão elaborados e executados sob responsabilidade técnica da Secretaria da Agricultura e Abastecimento.

§ 1º - O órgão elaborador dos projetos técnicos:

I – atenderá à legislação florestal e ambiental pertinente;

II – deverá prever a recuperação das matas ciliares;

III – indicará, uma a uma, as intervenções que necessitem de licenciamento ambiental, tais como supressão de vegetação e atividades em área de preservação permanente.

§ 2º - Somente em situações imprescindíveis os projetos técnicos preverão intervenções em áreas de preservação permanente e a supressão de vegetação nativa previstas.

Artigo 2º - Cabe ao Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais – DEPRN, da Secretaria do Meio Ambiente, emitir, em nome da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, a autorização para o conjunto das intervenções previstas no Programa referido no artigo precedente.

§ 1º - No caso de intervenção em área de preservação permanente e que envolva a supressão de maciços florestais, o DEPRN encarregar-se-á da consulta prévia ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA .

§ 2º - O DEPRN informará a Polícia Florestal e de Mananciais sobre as autorizações que emitir, localizando nestas as intervenções corretivas em áreas de preservação permanente.

Artigo 3º - No caso de derivação de recursos hídricos, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento incumbir-se-á de obter licença respectiva junto ao Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, da Secretaria dos Recursos Hídricos, Saneamento e Obras.

Artigo 4º - O disposto nesta resolução não se aplica ao licenciamento ambiental de imóveis individualmente considerados, que deverão assim requerer junto ao DEPRN.

Artigo 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**FONTE D.O.E**  
**SEÇÃO I**  
**PÁGINA 13**

**DATA PUB. 09/04/1997**  
**VOLUME 107**  
**FASC. 67**